



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 03.07.13

ITEM Nº 065

TC-002409/026/10

Município: Aparecida d'Oeste.

Prefeito(s): José de Oliveira.

Exercício: 2010.

Requerente(s): José de Oliveira - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-10-12, publicado no D.O.E. de 24-10-12.

Advogado(s): Natália Aparecida Rossi Artico e outros.

Acompanha(m): TC-002409/126/10 e Expediente(s): TC-013049/026/10 e TC-024880/026/10.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito do Município de Aparecida D'Oeste, José de Oliveira, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara publicada em 18.11.11 que, ao apreciar as contas relativas ao exercício de 2010, emitiu parecer desfavorável em razão da situação econômico financeira, onde se apurou a ocorrência déficit de execução orçamentária de 11,15% (R\$ 1.033.983,37), não amparado pelo resultado financeiro de 2009; déficit financeiro de R\$ 155.914,82; aumento do endividamento de longo prazo em relação ao exercício anterior; além de falhas¹ no recolhimento de encargos sociais dos servidores da Prefeitura Municipal.

¹ B.5.1 ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

- **INSS:** recolhimentos efetuados, porém houve recolhimento com atraso nos meses de competência 01/2010 e 06/2010 o que provocou a incidência de multa e juros (Docs. às fls.515/523 do anexo III). O recolhimento referente ao mês de competência 11/2010 foi realizado a menor, gerando débitos que foram englobados no acordo de parcelamento assinado em 26 de janeiro de 2011 (Doc. às fls. 528 do anexo III).
- **Parcelamento INSS:** recolhimentos efetuados. Segundo docs. às fls. 524/525 do anexo III o débito do Município junto ao INSS era de R\$ 195.306,40 em 31/12/2010. Em 26 de janeiro de 2011 foi realizado um novo requerimento de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal tendo em vista débitos de exercícios anteriores e do mês 11 de 2010, conforme demonstram os docs. de fls. 526/530 do anexo III.
- **FGTS:** recolhimentos efetuados
- **Previdência Própria do Município:** recolhimentos efetuados, porém houve recolhimento com atraso no mês de competência 01/2010 o que acarretará incidência de multa e juros (Docs. às fls. 531/532 do anexo III).
- **Parcelamento Previdência Própria:** desde 2007 a Prefeitura não vinha recolhendo os valores derivados do parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.362 de 16/02/2005 (fls. 533 do anexo III).

Em 29 de março de 2010, foi assinado um novo parcelamento dos débitos, que representavam à época, o montante de R\$ 783.104,00 sendo R\$ 305.796,81 referente à parte patronal e R\$ 477.307,19 à parte funcional.

Tal parcelamento compreenderia 180 prestações, com vencimento para o dia 20 de cada mês (cláusula segunda, inciso III, "a"), sendo devido o valor de R\$ 4.350,57 mensais acrescido dos juros e atualizações estabelecidos na cláusula terceira do acordo juntado às fls. 534/538 do anexo III.

As parcelas foram TODAS recolhidas fora do prazo especificado na cláusula segunda, inciso III, "a" do Termo de Acordo (dia 20 de cada mês), conforme demonstrado no quadro abaixo, e sem que houvesse a incidência da atualização e dos juros previstos na cláusula terceira do acordo e ainda sem os juros e multa devidos pelo pagamento extra temporal (Cópia dos recolhimentos às fls. 539/558 do anexo III).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Competência do Parcelamento	Data de Vencimento	Data de pagamento	Valor do Pagamento
03/2010	29/03/2010	01/04/2010	R\$ 4.350,57
04/2010	20/04/2010	28/05/2010	R\$ 4.350,57
05/2010	20/05/2010	10/06/2010	R\$ 4.350,57
06/2010	20/06/2010	30/07/2010	R\$ 4.350,57
07/2010	20/07/2010	30/08/2010	R\$ 4.350,57
08/2010	20/08/2010	30/09/2010	R\$ 4.350,57
09/2010	20/09/2010	28/10/2010	R\$ 4.350,57
10/2010	20/10/2010	30/11/2010	R\$ 4.350,57
11/2010	20/11/2010	23/12/2010	R\$ 4.350,57
12/2010	20/12/2010	25/02/2011	R\$ 4.350,57

Nos meses de janeiro e fevereiro de 2011 não ocorreram recolhimento das parcelas acordadas. Porém em 18/03/2011 houve o recolhimento ao IPREM do valor de R\$ 14.713,69 (Docs. às fls. 559/563 do anexo III).

Em 28 de abril de 2011, autorizado pela Lei Municipal nº 1.653, foi firmado um novo Termo de Parcelamento dos débitos previdenciários da Prefeitura para com o Instituto de Previdência Municipal. Neste o saldo devedor é de R\$ 1.197.756,60 sendo R\$ 945.514,74 da parcela patronal e R\$ 252.241,86 de parte funcional.

Este novo acordo prevê a quitação do débito em 60 parcelas mensais e sucessivas com vencimento inicial para 20 de maio de 2011 e as demais prestações na mesma data nos meses seguintes. O valor de cada prestação foi estabelecido em R\$ 19.962,61 devendo no ato do pagamento ser acrescido dos juros e atualizações estabelecidas na cláusula terceira do Termo de Parcelamento (Cópia do termo às fls. 564/569 do anexo III).

Consoante se pode notar pelo quadro abaixo, a Prefeitura continuava recolhendo apenas o valor da prestação sem o acréscimo dos juros e atualizações previstos no Acordo. Tais acréscimos foram saldados apenas posteriormente, exceção feita ao correspondente ao mês 08/2011 que não foi recolhido (Docs. às fls. 570/591 do anexo III).

Competência do Parcelamento	Data de Vencimento	Data de pagamento	Valor do Pagamento
05/2011	20/05/2011	19/05/2011	R\$ 19.962,61
06/2011	20/06/2011	20/06/2011	R\$ 19.962,61
07/2011	20/07/2011	29/07/2011	R\$ 19.962,61
05/2011 e 06/2011 atualização e juros		25/08/2011	R\$ 886,35
07/2011 atualização e juros		25/08/2011	R\$ 293,45
08/2011	20/08/2011	25/08/2011	R\$ 19.962,61

- **PASEP:** recolhimentos efetuados, porém vários meses foram recolhidos com atraso, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Período de Apuração	Data de Vencimento	Data de pagamento	Multa e Juros pagos no exercício
31/12/2009	25/01/2010	22/09/2010	R\$ 827,47
28/02/2010	15/03/2010	19/03/2010	
31/03/2010	23/04/2010	12/05/2010	R\$ 335,04
31/05/2010	25/06/2010	02/07/2010	R\$ 39,81
30/06/2010	23/07/2010	14/09/2010	R\$ 462,23
31/07/2010	25/08/2010	14/09/2010	R\$ 122,02
			R\$ 1.786,57

Docs. às fls. 592/599 do anexo III e 602/610 do anexo IV.

- **Parcelamento PASEP:** Foi deferido em 08 de dezembro de 2010 o pedido de parcelamento da dívida com o PASEP, cujo saldo devedor apresentava em 31/12/2010 o valor de R\$ 101.119,63. O acordo foi firmado, devendo ser cumprido em 60 parcelas com vencimento no último dia útil de cada mês. Os recolhimentos foram efetuados (Docs. às fls.611/625 do anexo IV).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em seu apelo (fls.92/96), quanto aos aspectos econômicos e financeiros, o responsável limitou-se a ressaltar a manifestação da SDG na ocasião da emissão de parecer prévio, que havia opinado pela relevação do déficit orçamentário, ponderando que seu valor não havia superado 1/12 avos da Receita Corrente Líquida, o que permitiria inferir a ausência de maiores dificuldades na obtenção do equilíbrio fiscal em orçamentos futuros.

Sobre os encargos sociais, matéria que segundo o recorrente seria a única a ensejar a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, assegura que todas as obrigações foram recolhidas, ainda que com atraso, e que no caso da previdência local, após divergências na apuração dos valores, foram refeitos os cálculos e pagos com a correção necessária, sem qualquer prejuízo ao Instituto previdenciário local.

Assessorias Técnicas e ilustre Chefia (fls.139/143), consideraram singelas as justificativas apresentadas em relação aos óbices apontados na gestão orçamentária e financeira, além de insuficientes os argumentos endereçados aos encargos sociais, razões pelas quais entendem que o recurso não merece provimento.

Da mesma forma, o d. MPC manifesta-se pelo improvimento do pedido de reexame, ponderando que não há subsídios para acolhimento da pretensão de alteração da decisão combatida, que deve ser mantida por seus próprios, jurídicos e sólidos fundamentos (fls.144/145).

É o relatório.

GC.CCM-23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 03/07/2013 **Item nº:** 065

Processo nº: TC-2409/026/10

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aparecida D'Oeste, relativas ao exercício de 2010

Em Exame: Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. José de Oliveira, Prefeito Municipal à época.

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 24/10/2012, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 08/11/2012).

Dele conheço.

No mérito.

De início, verifico que a alegação do recorrente de que a manifestação da Secretaria Diretoria Geral – SDG, em momento processual anterior, havia proposto a relevação das falhas relacionadas à situação econômico financeira não socorre o Município.

Isto porque os números constantes nos autos, que, aliás, sequer foram contestados no presente “Pedido de Reexame”, revela uma situação de desequilíbrio fiscal, com a apuração de déficit de execução orçamentária de 11,15% (R\$ 1.033.983,37) sem amparo no resultado financeiro de 2009, além de déficit financeiro de R\$ 155.914,82, aliado à apresentação de resultado econômico deficitário (R\$ 1.116.138,93), bem desfavorável quando comparado ao do exercício anterior, que havia registrado superávit de R\$ 1.185.507,03.

Além disso, foi consignado aumento de 39,18% na dívida de curto prazo, provocando redução na capacidade de pagamento; e por fim, acréscimo de 230,95% no total da dívida consolidada em relação ao exercício anterior.

Desta forma, mesmo após a apresentação do recurso em exame, nada há nos autos que demonstre terem sido atendidos os principais pilares da responsabilidade fiscal, quais sejam, o equilíbrio orçamentário e a redução do endividamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto à ausência de recolhimento de encargos sociais devidos à previdência local, não há como dar guarida aos argumentos do recorrente de que a situação encontra-se regularizada.

Isto porque este Tribunal entende que providências tomadas em exercícios posteriores sobre os encargos previdenciários não regularizam a falha perpetrada no ano que está sendo examinado, pois isto afrontaria o princípio da anualidade do orçamento e o regime de competência da despesa.

Além disso, a falha agrava a situação da dívida municipal, contribuindo para o desequilíbrio fiscal apurado.

Somente à título de registro, informo que no presente caso, o recorrente não apresentou qualquer documento apto a comprovar a regularização das ocorrências apuradas nos encargos sociais durante a inspeção “in loco”.

Nesse cenário, tendo em vista que o recorrente não consegue alterar as irregularidades verificadas por ocasião da emissão do r. Parecer prévio, meu voto **NEGA PROVIMENTO** ao pedido de reexame interposto pelo Sr. José de Oliveira, Prefeito Municipal à época, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aparecida D'Oeste relativas ao exercício de 2010, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.